

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

ART. 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

1. DO PREAMBULO:

1.1. O Município de AUGUSTO CORRÊA, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA, inscrita no CNPJ-MF, Nº 04.873.600/0001-15, com sede administrativa na Praça São Miguel, nº 60, Bairro São Miguel - CEP.: 68.610-000 - Augusto Corrêa/PA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 593.536.782-34, residente na RUA JOAQUIM FRANCISCO GOMES, nos termos do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que, tem interesse em realizar a **Contratação de Empresa para aquisição de materiais elétricos para o setor de iluminação pública da Secretaria Municipal de Obras do Município de Augusto Corrêa/PA**, tudo isso com base nas justificativas e disposições legais abaixo fixadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

2.1. É cediço que, em razão do ordenamento vigente, a licitação pública é obrigatória, também é cediço que essa obrigatoriedade tem por finalidade a proteção do interesse público em razão da possibilidade da prática de atos imorais, atos esses evitados pela pessoalidade e, que possam acarretar a coletividade um tratamento discriminatório não previsto em lei.

2.2. O motivo maior da existência da licitação pública é o respeito ao Princípio Constitucional da Isonomia, uma vez que o Contrato Administrativo decorrente da licitação pública vem ao final trazer benefícios econômicos ao contratado e, por esse motivo, todos aqueles potenciais interessados em contratados em contratar com a Administração Pública devem, nos termos da legislação vigente, ser tratados de maneira isonômica por parte da Administração Pública.

2.3. Neste sentido, a regra geral vigente no arcabouço jurídico pátrio, é que a contratação pública deve ser precedida de licitação pública, assim a redação do art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988, não deixa dúvidas quanto ao acima exposto, entretanto, o próprio art. 37, inciso XXI, da CRFB de 1988 diz que podem existir casos previstos na legislação infraconstitucional em que a Administração Pública, respeitadas as formalidades legais, pode contratar de forma direta, nesse sentido é o art. 75, inciso da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, conforme transcrição a seguir:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – CRFB/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação*, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021:

Art. 75. É dispensável a licitação: [...].

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [...].

2.4. Desta feita, a rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidos de processo licitatório, conforme fixa o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

2.5. Nesse sentido Niebuhr (2015, p. 123):

[...] a licitação pública é obrigatória em tributo aos princípios regentes da Administração Pública, que visam proteger o interesse público de atos imorais, marcados pela pessoalidade e, com destaque, que imputem aos membros da coletividade tratamento discriminatório apartado da razoabilidade. [...].

2.6. Analisando o tema a doutrina pátria manifesta-se no mesmo sentido, conforme transcrição a seguir:

O fato é que, de modo muito claro, a regra é a obrigatoriedade de licitação pública, e a exceção se refere aos casos especificados pela legislação, que, como visto, redundam em inexigibilidade e dispensa. Bem se vê que o constituinte atribuiu competência ao legislador para integrar o dispositivo, declinando os casos em que a licitação pública não se impõe. Entretanto, o constituinte não permitiu que o legislador criasse hipóteses de dispensa não plausíveis, pois, se assim tivesse procedido, este último poderia subverter a própria regra constitucional relativa à obrigatoriedade de licitação.

3. DAS JUSTIFICATIVAS:

3.1. **JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS/BENS/SERVIÇOS:** A administração Municipal, **CONSIDERADO** a necessidade da Contratação de Empresa para aquisição de materiais elétricos para o setor de iluminação pública da Secretaria Municipal de Obras, considerando que o MUNICÍPIO se encontra aos escuros devido problemas de fiação, assim como lâmpadas queimadas e outros fatores. Por outro lado, esclarecemos que a Administração Municipal iniciou processo administrativo objetivando a contratação do objeto por meio de processo licitatório, estando em fase preparatória, estima-se que o edital do Pregão Eletrônico será lançado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em razão da necessidade de realização de levantamentos e avaliações indispensáveis à sua organização. Assim sendo, até que os serviços estejam regularmente homologados por meio de processo licitatório, faz-se necessário sua contratação emergencial, por tratar-se de materiais de suma importância para a iluminação desta cidade. Não é preciso maiores digressões para demonstrar a impossibilidade do serviço de iluminação pública, até a conclusão do processo licitatório que se encontra em franco andamento, sem que ocorram prejuízos à administração. Diante do exposto, resta justificada a necessidade da contratação por meio de dispensa de licitação, que exige da Administração Municipal providências rápidas e eficazes para conter ou, pelo menos, amenizar os impactos e consequências lesivas aos munícipes, pelo que solicitamos a aquisição deste material será realizada para manter a cidade iluminada pelo menos por 90 (noventa) dias, trazendo uma segurança maior a nossa população.

3.2. Desta feita, considerando a necessidade, da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS nesta contratação direta, onde o serviço de iluminação pública é essencial à qualidade de vida, nos centros urbanos, a qual atua como instrumento de cidadania, ou seja, conjunto de direitos e deveres ao qual um indivíduo está sujeito em relação à sociedade em que vive, permitindo aos habitantes desfrutar, plenamente, do espaço que é considerado público, de uso comum e posse de todos no período noturno, garantindo o direito de ir e vir está expresso na constituição federal de 1988, que se encontra no artigo 5º, inciso XV: “É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou sair com seus bens” . Neste sentido podemos argumentar que iluminar ruas não é desperdício, desde que seja necessário iluminá-las. Neste caso, trata-se de ruas onde se pretende prolongar certas condições diurnas por algumas horas noite adentro. Então, manifestam-se as funções essenciais da iluminação pública: promover a visibilidade, um certo sentido de orientação e, como consequência, a segurança, que se resume na identificação de potenciais perigos, como acidentes, assaltos e outros tipos de violência contra os munícipes ou turistas que sempre percorrem em nossa acolhedora cidade.

4. DO ENQUADRAMENTO LEGAL:

4.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese de dispensa de licitação, amparado no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com as justificativas presentes nos autos.

4.2. O interesse pela opção de contratação desta modalidade, ocorreu pelos seguintes benefícios e fatos:

A economicidade e celeridade a ser obtida pela Administração, em relação à aquisição em questão.

O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer a concorrência entre licitantes.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, ocorrendo às contratações mediante Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de contratações realizadas sob a rege dos artigos 75, da Lei Federal nº 14.133/21.

Com relação à Dispensa de licitação, ela é permitida em razão de um interesse público específico definido nos incisos previstos no 75, da Lei Federal nº 14.133/21 (rol taxativo), dentre eles, o inciso II permite a contratação direta quando o objeto é de baixo valor e não se justifica a realização do certame, a saber:

Art. 75. É dispensável a licitação: [...].

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [...].

5. DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

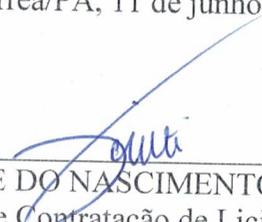
No caso em questão, em razão do valor da ferramenta Banco de Preços, verifica-se a incidência da Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do Art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Ademais, além do baixo custo para a Administração, advindo então a vantajosidade, verifica-se que a ferramenta “pesquisa de preços”, realizada pelo departamento de compras, com o intuito da elaboração dos conceitos de precificação dos produtos utilizados pela Administração Pública, principalmente sendo motivado pelo qual o desenvolvimento desta ferramenta, norteou-se para a instrução dos processos de contratação da Administração Pública.

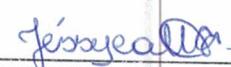
Considerando a necessidade em ter agilidade na busca de preços, e com o objetivo de trazer maior eficiência e economicidade aos certames licitatórios, a “pesquisa de preços” é uma ferramenta que visa o estabelecimento do valor estimado da contratação, onde os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a Equipe Técnica habilitada de profissionais com larga experiência, onde realizou 3 (três) pesquisas de preços com empresas profissionalizadas dentro do objeto a ser contratado, onde apresentou o menor a empresa: BENTO & FERREIRA LTDA-ME, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 10.294.688/0001-13. **Valor Global: R\$ 49.110,20** (quarenta e nove mil, cento e dez reais e vinte centavos).

Assim, submeto a presente justificativa a Análise da controladoria interna e Assessoria Jurídica para posterior ratificação do Exmo. Sr. Prefeito para os fins do disposto da Lei Federal nº 14.133/21.

Augusto Corrêa/PA, 11 de junho de 2021.


DALLYANE DO NASCIMENTO CUI TE
Agente de Contratação de Licitação


MARINA BASSELAR DE SOUSA
Equipe de Apoio da agente de contratação


JESSYCA MAYRA SILVA E SILVA
Equipe de Apoio da agente de contratação